



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212139 - GO(2025/0095390-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120
AGRAVADO : ALAN CESAR SELES
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. De acordo com reiterados precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas relativas à escolha de dirigente sindical, sendo irrelevante a natureza do vínculo existente entre os filiados e a entidade ou o Poder Público.
2. Consolidou-se o entendimento de que, à luz do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feitos relativos à representação sindical em que se discute não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrente, não sendo o caso de se aplicar o entendimento firmado na ADI 3.395/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212139 - GO(2025/0095390-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120
AGRAVADO : ALAN CESAR SELES
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. De acordo com reiterados precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas relativas à escolha de dirigente sindical, sendo irrelevante a natureza do vínculo existente entre os filiados e a entidade ou o Poder Público.
2. Consolidou-se o entendimento de que, à luz do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feitos relativos à representação sindical em que se discute não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrente, não sendo o caso de se aplicar o entendimento firmado na ADI 3.395/STF. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Goiatuba/GO para julgamento de mandado de segurança no qual são apontadas, por servidora pública municipal, irregularidades nos registros e atos pré-eleitorais do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiatuba.

Alega o *Parquet* (fls. 106-117) que, "ainda que palpável o raciocínio adotado na decisão singular, e que oferece compreensão existente no Superior Tribunal de Justiça para a fixação da competência da Justiça do Trabalho na matéria, a solução que se ajusta ao caso em exame, ao contrário, é a definição da competência do Juízo estadual, o suscitado".

Afirma que "não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para tratar de ações envolvendo sindicatos e filiados servidores públicos estatutários" e que "as decisões que conferem competência ao Juízo laboral para resolver questões de sindicatos, respeitados os entendimentos divergentes, não acompanham a análise realizada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 3.395), com efeito vinculante (CF art. 102, §2º)".

Aduz que "o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo à Justiça do Trabalho competência que não encontra amparo, seja em virtude do quanto decidido na ADI nº 3.395, seja em razão do quanto decidido no RE nº 1.089.282 (com Repercussão Geral)" e que "nos dois casos mencionados, a natureza estatutária do vínculo entre o ente federativo e servidores bastou para fixar a ideia de que o ente federativo não se enquadra no conceito de empregador, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho".

Sustenta que "servidores públicos estatutários não possuem foro na Justiça do Trabalho, portanto, não são sindicalizados a sindicatos cuja representação é resolvida pela Justiça do Trabalho" e que "se as relações de trabalho dos servidores públicos são tratadas fora da Justiça do Trabalho, consequentemente as discussões sobre a representação sindical deles não devem ser tratadas pela Justiça do Trabalho".

Conclui que "o juízo competente, no caso, não pode ser a Justiça do Trabalho, pois trata de representação sindical de servidores estatutários".

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação da questão pela Primeira Seção, para declarar a competência do Juízo estadual.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, na origem, foi impetrado mandado de segurança por servidora pública municipal, candidata pela chapa "União faz a Força", contra ato da Comissão Eleitoral do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiatuba/GO, por irregularidades nos registros e atos pré-eleitorais do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Goiatuba.

O Juízo de Direito da 2ª Vara de Goiatuba/GO, com amparo na jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em razão da natureza do litígio envolvido (fls. 72-75).

Encaminhados os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Goiátuba/GO, foi suscitado o presente conflito de competência ao argumento de que "a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de litígios entre servidores públicos e sindicato ou entre entidades representativas de servidores públicos" (fl. 79).

De acordo com reiterados precedentes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas relativas à escolha de dirigente sindical, sendo irrelevante a natureza do vínculo existente entre os filiados e a entidade ou o Poder Público.

Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que, à luz do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar feitos relativos à representação sindical em que se discute não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrente, não sendo o caso de se aplicar o entendimento firmado na ADI 3.395/STF.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA: REPRESENTAÇÃO SINDICIAL. DEMANDA ENTRE ENTIDADES SINDICAIS E SEUS REPRESENTADOS. ART. 114, III, DA CF/1988. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia se refere em determinar qual é o juízo competente para processar e julgar controvérsia instaurada entre particular e sindicato de servidores públicos acerca de regularidades nas eleições sindicais.

2. Com base no art. 114, III, da CF/1988, tem-se que o objeto dos autos não se refere ao vínculo jurídico administrativo entre Poder Público e seus servidores, mas sim a uma controvérsia entre entidades de representação sindical de servidores municipais. Tendo em vista a disposição constitucional, deve-se reconhecer a competência da Justiça Especializada. Nesse sentido: AgInt no CC n. 194.168/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020; AgInt no CC n. 168.852/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 17/3/2020, DJe de 20/3/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 198.754/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE PRESIDENTE DE SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA OBJETO DA ADI 3.395/DF. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO TRABALHO, SUSCITANTE.

I. Conflito Negativo de Competência, instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Tangará da Serra/MT, suscitado.

II. Na ação objeto do Conflito de Competência, o autor questiona ato que excluía sua chapa da eleição para a escolha de presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Tangará da Serra/MT, submetidos ao regime estatutário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, ao fundamento de que "a regulamentação quanto a organização e eleições atinentes aos sindicatos se encontra inserida/consolidada na CLT, inexistindo quaisquer regramentos nos estatutos do servidores públicos atinentes a organização sindical, o que inclusive demonstra a inviabilidade quanto a utilização dos fundamentos contidos na ADI 3395 para limitar a competência da Justiça Trabalhista no que tange a conflitos sindicais". Remetidos os autos à Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que, "em que pese a EC 45/04 ter, efetivamente, ampliado a competência desta Justiça Especializada, o STF, por meio da ADI 3395, excluiu qualquer interpretação que insira na competência especializada as relações estatutárias".

III. No caso, discute-se, no feito, conflito entre Sindicato e trabalhadores, relativo a eleição sindical, tema subjacente à representação sindical, tal como previsto no art. 114, III, da CF/88, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, pois, a aplicação do entendimento firmado pelo STF, na ADI 3.395/DF, e a norma do art. 114, I, da CF/88.

IV. Com efeito, entende o STF que "o inciso III do artigo 114 da Constituição Federal é firme ao dispor que a competência trabalhista engloba todas 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', o que significa que quaisquer demandas envolvendo sindicatos devem ser interpretadas em sentido amplo, de modo a englobar qualquer possível desdobramento que ocorra a partir de um dado liame sindical" (STF, RE 503.637/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 22/02/2011).

V. Na forma da atual jurisprudência da Primeira Seção do STJ, "a Medida Cautelar concedida pelo STF na ADI 3395 MC / DF abrange apenas o art. 114, I, da CF/88 e as causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores na discussão de sua relação jurídico-administrativa ou estatutária, o que não é o caso dos autos (...)" (STJ, CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015).

VI. Incidência, no caso, do disposto no art. 114, III, da CF/88, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

VII. O caso dos autos não se enquadra, pois, na hipótese tratada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, na qual fora deferida, liminarmente, a tutela requerida, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".

Nesse sentido: STJ, CC 144.883/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2018; CC 138.378/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/09/2015;

CC 154.098/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017.

VIII. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT, o suscitante, para o processo e o julgamento da lide.

(CC n. 171.039/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/6/2020, DJe de 16/6/2020.)

Na mesma linha de raciocínio, confirmam-se: CC n. 217.079, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 25/02/2026; CC n. 217.305, Ministro Gurgel de Faria, DJEN de 26/11/2025; CC n. 215.010, Ministro Francisco Falcão, DJEN de 05/08/2025, entre outros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 212.139 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/009539-02

Número de Origem:

00000130620255180128 130620255180128 60727060620248090067

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

INTERES. : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120

INTERES. : ALAN CESAR SELES

ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769

ASSUNTO : ELEIÇÕES SINDICAIS ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ELEIÇÕES SINDICAIS DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ELEIÇÕES SINDICAIS ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ELEIÇÕES SINDICAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA

ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120

AGRAVADO : ALAN CESAR SELES

ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 14 de abril de 2026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0095390-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 212.139 / GO

Números Origem: 00000130620255180128 130620255180128 60727060620248090067

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO
INTERES. : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120
INTERES. : ALAN CESAR SELES
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Eleições Sindicais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ZIRLENE SANTANA DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADA : ISABELLA FINIZIO - GO042120
AGRAVADO : ALAN CESAR SELES
ADVOGADO : JORGE LUIS DE ALMEIDA FAGUNDES - GO054769
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C54261555381885198@ 2025/0095390-2 - CC 212139 Petição : 2025/0111566-5 (AgInt)